

PARECER PRÉVIO TC-087/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5478/2015 (APENSOS: TC-1096/2014 E TC-1098/2014)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

RESPONSÁVEL - ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 –
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – ARQUIVAR.**

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual (**Contas de Governo**) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA**, referente ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade da senhora **ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI**.

O **Relatório Técnico n. 102/2016** (f. 34/66) apontou dois indícios de irregularidade, descritos nos itens **6.1.1 – Não conformidade no valor do superávit financeiro entre o Balanço Patrimonial e seu Anexo (demonstrativo de superávit financeiro)** e **6.1.2 – Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS**. Regularmente citada, a responsável apresentou justificativas às folhas 74 a 152.

Na **Instrução Técnica Conclusiva n. 3048/2016** (f. 160/168), o setor competente acolheu as alegações da defesa, opinando pela **emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas**, uma vez que as demonstrações contábeis representaram adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, quanto aos aspectos relevantes.

Além disso, os limites constitucionais e legais foram atendidos, quanto à Dívida Consolidada, a Operações de Crédito e Concessão de Garantia, à Renúncia de Receitas, aos gastos com Pessoal (Executivo e Consolidado), Saúde, Educação, Magistério e Transferências ao Legislativo. Segue a transcrição:

II.I NÃO CONFORMIDADE NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL E SEU ANEXO (DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO) (ITEM 6.1.1 DO RT 102/16)

(...)

Análise: Foram analisadas as justificativas e documentos encaminhados às fls. 83-106 tendo sido verificado que os ajustes efetuados não interferiram no resultado patrimonial, e que o valor do superávit financeiro evidenciado no novo demonstrativo encaminhado está coerente com os valores evidenciados no demonstrativo referente ao exercício de 2015, coluna “exercício anterior”, encaminhado a esta corte de contas via sistema CidadesWeb, conforme excerto:

(...)

Assim, tendo em vista que os ajustes realizados não contrariaram as Normas Brasileiras de Contabilidade, no sentido de não prejudicarem os registros do exercício em análise e o subseqüente, sugere-se acolher as alegações de defesa.

II.II AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS (ITEM 6.1.2 DO RT 102/16)

(...)

Análise: Analisamos os argumentos e documentos encaminhados e verificamos que segundo o art. 1º da lei 1.115/13, fl. 110, foram estabelecidas alíquotas especiais de acordo com a tabela abaixo:

(...)

O art. 4º da mesma lei estabeleceu a alíquota de custo normal em 16,84% sobre a remuneração dos servidores ativos.

Consta no verso da fl. 129 do processo, sugestão emitida pela Avaliação Atuarial de 2014, no sentido de manutenção da alíquota de 16,84% a.m., conforme previsto na lei municipal 1.115/13. Para a cobertura do déficit atuarial de R\$ 15.462.132,81, foi sugerida uma amortização exponencial, por 30 anos, com coeficiente anual de crescimento de 6,00% sobre o total das remunerações de contribuição dos segurados

ativos, conforme tabela à fl. 130, na qual o percentual começaria em 2014, com 10%, 2015 com 10,98%, 2016 com 11,96%, etc.

Verificou-se também constar à fl. 113, o projeto de lei municipal nº 30/16 para estabelecimento do plano de equilíbrio de amortização do déficit do regime próprio de previdência social.

Por meio dos documentos encaminhados, foi possível verificar que as alíquotas especiais contidos na lei municipal 1.115/13, se assemelham às alíquotas iniciais propostas pelo estudo atuarial de 2014.

Assim, diante do exposto, somos pelo **afastamento da irregularidade**.

(...)

V – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de Águia Branca, referente ao exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opina-se pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 172/173, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a manifestação técnica.

A responsável requereu **sustentação oral** (f. 75), mas não se apresentou durante os dois pregões realizados.

É o Relatório.

Considerando que as impropriedades foram sanadas e que os limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram cumpridos, as Contas estão aptas a receber Parecer Prévio recomendando sua Aprovação.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no art. 80, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012¹, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da **Prefeita Municipal de Águia Branca**, no **exercício de 2014**, senhora **ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI**.

ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5478/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Águia Branca, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sra. Ana Maria Carletti Quiuqui, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação o senhor conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, convocado nos termos do art. 10, § 5º, do Regimento Interno, no exercício da presidência, a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos

¹ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

No exercício da presidência, convocado nos termos do art. 10, §5º do Regimento Interno

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões